

**CONVÊNIO ICM 46/88**

Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias nas vendas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - Fica acrescentado ao "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICM 23/88, de 12 de julho de 1988:

**XI - Avioes Militares**

- a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.....90%;
- b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboelico ou turbojato.....90%;
- c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.....90%;
- d) monomotores ou multimotores de transporte carregueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.....80%.

**XII - Helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.....60%.****XIII - Partes, peças, materiais-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.....90%.**

Cláusula segunda - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso IX do "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICM 23/88, de 12 de julho de 1988:

"IX - Partes, peças, acessórios e componentes separados, importados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII.....60%.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, 11 de outubro de 1988

**CONVÊNIO ICM 47/88**

Adia a eficácia do Convênio ICM 15/88, que disciplina o recolhimento do ICM nas operações interestaduais com couro, sebo e outros produtos que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - A eficácia do Convênio ICM 15/88, de 12 de julho de 1988, fica adiada para o dia 19 de março de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 11 de outubro de 1988

**CONVÊNIO ICM 48/88**

Altera o termo final do período fixado pela Cláusula primeira do Convênio ICM 27/88.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - O termo final fixado pela Cláusula primeira do Convênio ICM 27/88, de 12.07.88 fica alterado para 28.02.89, mantida a Cláusula segunda do mesmo Convênio.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, 11 de outubro de 1988

**CONVÊNIO ICM 49/88**

Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com semen congelado ou resfriado e embriões.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICM as operações internas e interestaduais com semen bovino congelado ou resfriado e embriões.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

Brasília, 11 de outubro de 1988

**DECRETO N.º 29.110, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre transferência de cargos e funções-atividades

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

**Decreta:**

Artigo 1.º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I.

Artigo 2.º - Ficam transferidos os cargos vagos e as funções-atividades em claro constantes do Anexo II.

Artigo 3.º - Fica excluído do Anexo I, do Decreto n.º 27.716, de 1.º de dezembro de 1987, a função-atividade de Servente, padrão 9-A, E.V. 1, do SQF-II, do Quadro da Secretaria da Educação, preenchida por Maria da Penha Prado de

Siqueira, RG 12.981.306, para o SQF-II do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º - Fica excluído do Anexo II, do Decreto n.º 27.716, de 1.º de dezembro de 1987, a função-atividade de Servente, padrão 7-A, E.V. 1, do SQF-II, do Quadro da Secretaria da Agricultura, em claro decorrente da dispensa de Oscar Carvalho Filho, RG 12.758.510, para o SQF-II do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 5.º - Ficam os Secretários autorizados a, mediante apostila, proceder à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que se aludem os artigos anteriores:

- I - nome do funcionário ou servidor;
- II - dados da cédula de identidade;
- III - situação do cargo ou função-atividade no que se refere o seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo em decorrência de alterações ocorridas.

**CONVÊNIO ICM 50/88**

Dispõe sobre a inaplicabilidade do Convênio ICM 10/77 em relação às operações com trigo nacional da safra 88/89.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira - O diferimento previsto na Cláusula primeira do Convênio ICM 10/77 deixa de aplicar-se ao trigo da safra 1988/1989.

Cláusula segunda - O pagamento do imposto nas aquisições de trigo da safra referida na Cláusula anterior, na condição de substituto do produtor pelo CTRIN, dar-se-á em 10 de dezembro de 1988, 10 de janeiro de 1989 e 10 de fevereiro de 1989 relativamente a um terço da safra 1988/1989, em cada uma das datas referidas.

Parágrafo único - O imposto a ser pago, previsto no "caput", será calculado pela aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) em relação ao valor da parcela a ser paga no mês de dezembro de 1988, sendo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 calculado pelo percentual de 11% (onze por cento).

Cláusula terceira - O imposto pago nas condições da Cláusula anterior será levado a crédito do CTRIN para compensação com os débitos decorrentes de operações com trigo que venha a praticar.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, 11 de outubro de 1988

MINISTRO DA FAZENDA - MAILSON TEPEPIPA DA NOBREGA; ACHE - BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA; ALAGOAS - RIVADÁVIA PEREIRA LEITE P/ LUIZ DANTAS LIMA; AMAPÁ - OZIAS MONTEIRO RODRIGUES; BAHIA - SÉRGIO MAURÍCIO BEI TO GAUDENZI; CEARÁ - FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS; DISTRITO FEDERAL - MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO; ESPÍRITO SANTO - REIVALDO BRAGATTO P/ JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; GOIÁS - NYLSON TEIXEIRA; MARANHÃO - PEDRO RO VAIS LIMA; MATO GROSSO - FRANCISCO FRAMARIAN PINHEIRO; MATO GROSSO DO SUL - FERNANDO LUIZ CORRÊA DA COSTA P/ FLÁVIO AUGUSTO COELHO DIERZI; MINAS GERAIS - LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLSCH; PARÁ - FREDERICO ANTAL DA COSTA MONTEIRO; PARAÍBA - JOSE WALMICK PEREIRA DE VASCONCELOS P/ JOSE RIDE SILVEIRA DE LUCENA; PARANÁ - LUIZ CARLOS HAULY; PERNAMBUCO - TÂNIA BACELAR DE ARAÚJO; PIAUÍ - GILBERTO FONSECA DE ANDRADE P/ POMIL DO RODRIGUES NOGUEIRA; RIO DE JANEIRO - LUIZ ROBERTO AZEVEDO CUNHA P/ ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZENSKI; RIO GRANDE DO NORTE - ADILSON GURGEL DE CASTRO P/ JOSÉ DANIEL DINIZ; RIO GRANDE DO SUL - JOSÉ ERNESTO AZZOLIN PASQUOTTO; RONDÔNIA - ERASMO GARANHÃO SANTA CATARINA - FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR; SÃO PAULO - JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; SERGIPE - ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS.

**AJUSTE SINIEF 02/88**

Altera a redação do artigo 10 do Convênio de 15.12.70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 51a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de outubro de 1988, resolvem celebrar o seguinte **AJUSTE SINIEF**

Cláusula primeira - O artigo 10 do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10 - Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999999 e enfileirados em blocos uniforme de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo .....

§ 6º - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, ou equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco, deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos) obedecida sua ordem numérica sequencial.

§ 8º - É permitido o uso de:

- 1 - documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações a que se refere a numeração indicada no artigo 11, devendo constar a designação "Série Única" e
- 2 - da série "A", "B", ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais devendo constar a designação "UNICA", após a letra indicativa da série.

§ 9º - No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatório a separação, ainda que por meio de códigos, das operações em relação às quais são exigidas subséries distintas.

§ 10 - Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto no § 6º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no artigo 11.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 11 de outubro de 1988

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de novembro de 1988.